



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício n. 855/2016-GPR.

Brasília, 1º de junho de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Francisco Falcão
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Assunto: Pedido de cancelamento dos enunciados das Súmulas 216, 418, 187 e 320, do STJ, em razão das disposições da Lei 13.105/2015.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar V.Exa., a Ordem dos Advogados do Brasil vem, respeitosamente, pleitear o cancelamento do enunciado das Súmulas 216, 418, 187 e 320, do STJ, que estão em desacordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, trouxe inúmeras inovações e alterações e, consequentemente, a jurisprudência dessa e. Corte Superior com relação a alguns dos dispositivos processuais passou a ficar desatualizada ou contrária a estes.

I – DAS SÚMULAS QUE TRATAM DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL E ADMISSIBILIDADE

(a) Súmula 216/STJ: “A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio”.

Publicação DJ: 01.03.1999

Referências legislativas: art. 66, do RISTJ; arts. 374 e 508, do CPC/73.¹

¹ RISTJ, Art. 66. As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal no mesmo dia do recebimento.

CPC/73, Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente. CPC/73, Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como bem leciona Flávio Cheim Jorge, “*a partir da promulgação do novo CPC não há mais dúvidas de que a interposição através de remessa pelos correios aplica-se a todas as espécies recursais, devendo a tempestividade do recurso ser aferida, sempre, a partir da data da postagem*”. É isso que dispõe o art. 1003, § 4º, do CPC/15:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem”.

Assim, justifica-se o cancelamento do enunciado da Súmula 216/STJ, por estar flagrantemente contrário à legislação processual vigente.

(b) Súmula 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Publicação DJe: 11.03.2011

Referências legislativas: art. 105, inciso III, da CF/88; art. 538, do CPC/73.²

A Lei 13.105/15 prevê expressamente a tempestividade do recurso interposto antes do início do prazo, como se observa pela leitura do art. 218, § 4º:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Além disso, o art. 1.024, §§ 4º e 5º, dispõem que não é necessária a ratificação do recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração e que, se

² CF/88, Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

CPC/73, Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

houver modificação da decisão embargada, a parte que interpôs o recurso previamente será intimada para complementar ou alterar suas razões, *verbis*:

*“Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(...)*

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”.

Portanto, em razão das novas disposições processuais acima mencionadas, resta evidente que o enunciado da Súmula 418/STJ passou a ficar desatualizado e contrário à Lei 13.105/15.

(c) Súmula 187/STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

Publicação DJ: 30.05.1997

Referências legislativas: art. 511, do CPC/73; art. 112, do RISTJ.³

Com o objetivo de garantir a análise do mérito dos processos e, portanto, a efetividade da Justiça, a Lei 13.105/15 possibilitou a regularização de vícios que antes acabavam dando fim ao processo.

Entre estas inovações, está o art. 1.007, que determina em seus parágrafos a necessidade de intimação do advogado para complementar o pagamento de preparo insuficiente ou realizar o recolhimento em dobro. Além disso, o preenchimento equivocado da guia de custas também não ensejará automaticamente a aplicação da deserção. Apenas se não for sanado o vício no prazo de 5 (cinco) dias é que será aplicada a penalidade de deserção. Transcreva-se, a propósito, o referido dispositivo:

³ CPC/73, Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
RISTJ, Art. 112. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária e recursal, nos termos da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com base nisso, considerando a atual previsão legal de necessidade de intimação do advogado para efetuar a complementação do preparo ou realizar o pagamento em dobro, não é considerado automaticamente deserto o recurso interposto perante o Tribunal de origem sem o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, o que enseja o cancelamento do enunciado da Súmula 187/STJ.

II – DA SÚMULA QUE TRATA SOBRE PREQUESTIONAMENTO

(d) Súmula 320/STJ: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

Publicação DJ: 18.10.2005

Referências legislativas: não tem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A questão acerca do prequestionamento da questão tratada apenas no voto vencido não foi disciplinada pelo Código de Processo Civil de 1973 e era tema de grande debate na doutrina e na jurisprudência.

Com o advento da Lei 13.105/15, a matéria foi expressamente disciplinada, a teor do art. 941, § 3º:

“Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(...)

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento”.

Dessa forma, diante da previsão agora expressa de que o voto vencido é parte integrante do acórdão inclusive para fins de prequestionamento, deve ser cancelado o enunciado da Súmula 320/STJ, que traz entendimento diverso por ausência de previsão na Lei 5.869/73.

III – CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, em razão das recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, pleiteia a Ordem dos Advogados do Brasil o cancelamento das Súmulas 216, 418, 187 e 320, do STJ, na forma estabelecida pelo art. 125, § 3º, do RISTJ.⁴

Atenciosamente,

Claudio Lamachia
Presidente Nacional da OAB

Estefânia Viveiros
Presidente da Comissão Especial de Análise da Regulamentação
do Novo Código de Processo Civil

⁴ RISTJ, Art. 125. Os enunciados das súmulas prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

(...)

§ 3º. A alteração ou o cancelamento do enunciado da súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes.